



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913529/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.824 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, ainda que o tenha feito apenas parcialmente, cabe o provimento do recurso voluntário naquilo que restou comprovado.

Direito creditório parcialmente reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.113.368,74 (valor original) e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deixa-se de homologar a compensação declarada.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Com a interposição de RV (fls. 113/121), os autos subiram ao CARF, sendo apreciado por esta Turma e baixados em diligência, conforme Resolução citada no preâmbulo, cujo relatório, da lavra do então Relator, Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar, por bem resumir os fatos e pela concisão, adoto e transcrevo (fls. 206/210):

“Trata o presente processo da declaração de compensação – PER/DCOMP n.º 04534.93362.240409.1.3.042895 (fls. 54/59), em que o interessado aponta um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL – CÓDIGO 2469, referente ao mês de agosto de 2008, no valor original de R\$ 2.740.609,34. O pagamento foi efetuado em 30/09/2008, no valor de R\$ 3.820.163,07 (fl. 50). Com o referido crédito, o interessado compensou um débito de CSLL – CÓDIGO 6758-01-PA 2008, vencimento em 21/03/2009, no valor de R\$ 2.652.761,36. A declaração de compensação foi entregue em 24/09/2009.

O Despacho Decisório n.º 848715723, de 07/10/2009 (fl. 18), não reconheceu o crédito em questão, uma vez que o pagamento informado já foi utilizado para pagamentos de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados, e não homologou a compensação declarada.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 19/10/2009 (doc. fls. 69), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009 (fl. 02/11), alegando em síntese que:

° em agosto de 2008, apurou em DIPJ saldo de CSLL a pagar no valor de R\$ 2.193.735,51;

° por equívoco, recolheu de CSLL um valor muito superior ao de fato apurado, montando a importância de R\$ 3.820.163,07, ocasionando divergência entre o valor apurado informado na DIPJ e o valor efetivamente recolhido;

° identificado o equívoco na apuração e no recolhimento da CSLL, foi constituído um crédito a compensar, conforme PER/DCOMP n.º 04534.93362.240409.1.3.042895, crédito este usado para quitar um débito também de CSLL, referente ao ajuste anual do exercício de 2008, com vencimento em 31/03/2009;

° porém, não foi alterado o valor do débito confessado em DCTF original, referente ao período de agosto/2008, permanecendo a informação de que o valor devido a título de CSLL nesse período corresponde a R\$ 3.820.163,07, quando, na realidade, o valor correto seria R\$ 2.193.735,51 como anteriormente já citado;

° o fato de ter apresentado o PER/DCOMP antes de retificar a DCTF gerou inconsistência entre o valor declarado em DCTF e o declarado no PER/DCOMP, impossibilitando, assim, o devido cruzamento das informações via sistema;

° a consequência foi a emissão do Despacho Decisório no qual as autoridades do fisco entenderam que o valor pago por meio do Darf informado no PER/DCOMP, teria sido utilizado na íntegra para quitação de débito relativo ao código 2469, período de

apuração de 31/08/2008, não restando saldo credor a ser compensado em períodos anteriores e não homologando a compensação em questão;

° não se observou o equívoco antes da ciência do Despacho Decisório em questão;

° portanto, uma vez identificada à impossibilidade do adequado cruzamento dos valores apurados com crédito em favor do interessado, se fez necessário retificar a DCTF relativa ao período de apuração de agosto/2008, para constar corretamente o valor de CSLL apurado em agosto/2008, qual seja, R\$ 2.193.735,51;

° diante dos fatos, foi providenciada a DCTF retificadora, alterando o valor do débito de CSLL apurado de R\$ 3.820.163,07 para R\$ 2.193.735,51, constituindo, assim, crédito a compensar de pagamento indevido ou a maior;

° o entendimento em comento não pode prosperar, pois o crédito tributário exigido não é devido, tratando-se tão somente de erro no preenchimento de DCTF, encontrando-se desta forma, extinto nos termos do disposto no artigo 170 do CTN;

° é dever da administração a busca pela verdade material;

° ao invés de não homologar de plano a compensação, deveria ter intimado o interessado a apresentar os documentos comprobatórios da existência do crédito, tais como DIPJ, o DARF entre outros;

° cabe lembrar que a RFB tem acesso a todas as declarações do contribuinte, bem como ao DARF de recolhimento;

° assim, restou comprovado o equívoco cometido quando do preenchimento do PER/DCOMP, motivo pelo qual o referido erro, puramente material, não poderia ter sido utilizado como razão para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado;

° isto posto, requer seja provida a presente manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada, reconhecida a DCTF retificadora e conseqüentemente o crédito tributário, homologando-se o pedido de compensação”.

Com o seguinte encaminhamento do voto pela conversão do julgamento em diligência:

“O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se constata, o Despacho Decisório de fls.18, proferido em 07/10/2009, não homologou a compensação em questão, sob a alegação de ter sido constatado que o Darf informado no PER/DCOMP já fora utilizado para pagamentos de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Alega a interessada que na DIPJ de 2009, ano calendário de 2008, transmitida em 16/10/2009, informou como débito de CSLL, para o mês de agosto de 2008, o valor de R\$ 2.193.735,51, tendo recolhido, em 30/09/2008, o montante de R\$ 3.820.163,07 (Darf, fl. 50), valor superior ao apurado.

Posteriormente, informa à fl. 03, que deixou de alterar o débito do período de agosto/2008, confessado em DCTF, no valor de R\$ 3.820.163,07, para R\$ 2.193.735,51, sendo este o motivo da não homologação do PER/DCOMP em questão.

Alega, ainda, que não havia observado tal equívoco (erro material) antes da ciência do Despacho Decisório, e que em 16/11/2009 (fl. 61/64), transmitiu a DCTF retificadora, referente a agosto 2008, alterando o débito de R\$ 3.820.163,07, para R\$ 2.193.735,51, constituindo adequadamente o crédito a compensar, referente a pagamento indevido ou a maior.

Como visto, o Despacho Decisório foi proferido em 07/10/2009 (fl. 18), com ciência do contribuinte em 19/10/2009 (fl. 69); e a DIPJ que registra o débito de agosto/2008, no valor de R\$ 2.193.735,51 (fl. 47/48), foi entregue em 16/10/2009. Como se vê, a DIPJ em questão foi entregue após a emissão do Despacho Decisório, porém antes da sua ciência pelo interessado.

Isto posto, a cronologia dos fatos mostra que a DCTF retificadora que alterou o débito confessado de R\$ 3.820.163,07 para R\$ 2.193.735,51 foi apresentada em 16/11/2009, já depois da ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 19/10/2009 (fl. 18).

A recorrente até traz em seu recurso parte da documentação, fls. 146/168 - demonstrativo de apuração CSLL, razão contábil do mês de agosto/2008, balancete de verificação -, que, em tese, suportam seus argumentos, mas há nas cópias trazidas carimbo apostado com os dizeres "sem ateste" que, a meu ver, precisa ser analisado face aos documentos originais.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem verifique nos assentamentos contábeis e declarações da recorrente se, de fato, houve o erro alegado, produzindo relatório conclusivo”.

Baixados os autos à unidade de origem, a determinação foi cumprida pela Autoridade Tributária local e encerrada através de relatório circunstanciado (Relatório de Diligência – fls. 612/630) e juntada de intimações à contribuinte e subsequente resposta e documentos acessados nos sistemas da RFB, inclusive SPED e ECF, além dos que já haviam sido encartados pela própria interessada juntamente com o RV.

Cientificada, a recorrente deixou de se manifestar acerca da conclusão da diligência (fls.635).

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade e cumprimento de todos os requisitos inerentes ao recurso voluntário, de modo que o recebo e dele conheço.

Trata-se de matéria de prova, motivo da conversão do julgamento em diligência, tendo o então Conselheiro Relator entendido haver argumentos da recorrente que mereceriam a devolução dos autos para análise da unidade de origem a fim de que fossem confirmadas (ou não) suas alegações.

Resumindo a lide, está-se diante de pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte através o PER/DCOMP n.º 04534.93362.240409.1.3.042895 (fls. 54/59), em que o interessado aponta um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL – CÓDIGO 2469, referente ao mês de agosto de 2008, no valor original de R\$ 2.740.609,34.



Para a decisão recorrida, esta comprovação restou inconclusiva, por isso, foi negado provimento à MI.

De seu turno a recorrente aduziu que referido valor teria tido origem na diferença entre a CSLL declarada na DCTF original (fls. 562) e a efetivamente devida, ou seja, R\$ 4.934.344,84 (-) R\$ 2.193.735,51.

Ainda no discurso da recorrente, a composição deste número incluiria “compensação” no valor de R\$ 1.114.181,77 (+) pagamento em espécie (DARF – fls. 50), no importe de R\$ 3.820.163,07.

Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL			
D C T F MENSAL - 1.50		Agosto/2008	
CNPJ: 01.149.953/0001-89		Nº Declaração: 100.2008.2008.1810203448	
		Tipo/Status: Original/Cancelada	
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2469-01 - Agosto/2008			
Débito Apurado:	4.934.344,84		
Créditos Vinculados			
- PAGAMENTO	3.820.163,07		
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	1.114.181,77		
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00		
- PARCELAMENTO	0,00		
- SUSPENSÃO	0,00		
Soma dos Créditos Vinculados:	4.934.344,84		
Saldo a Pagar do Débito:	0,00		

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02	31/09/2008	
	03	01149953000199	
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2469	
	05		
01	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
06	30/09/2008		
Este recibo foi impresso pelo site do Tesouro Nacional http://www.tesouro.fazenda.gov.br		07	R\$ 3.820.163,07
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
		09	R\$ 0,00
		10 VALOR TOTAL	R\$ 3.820.163,07
		11	 DARF quitado no Tesouro Nacional em 30/09/2008, conforme Portaria SRF 913 de 25/07/2002 - N.º de quitação Tesouro 1827TFS24922008DF168031. IMPRESSÃO : 006

Caso não imprima o recibo clicando no botão utilize o link impressão do botão para imprimir o recibo.

Com a transmissão da DCTF retificadora (fls. 564), os dados passaram a ser os seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
D C T F MENSAL - 1.60	
CNPJ: 01.149.953/0001-89	Agosto/2008
Nº Declaração: 100.2008.2009.1820409868	Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2469-01 - Agosto/2008	
Débito Apurado:	2.193.735,50
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	1.566.494,90
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	627.240,60
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	2.193.735,50
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

No procedimento investigativo e informativo, após intimar a recorrente a prestar esclarecimentos e dela receber respostas às indagações e realizar pesquisas nos sistemas da RFB, juntando documentos, a Autoridade Fiscal que presidiu o evento elaborou substancial, detalhado e bem concatenado “Relatório de Diligência” (fls. 612/630), do qual se pinçam os excertos abaixo:

“De observar-se que, tanto na DIPJ original quanto na retificadora, a “Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa”, registra para o P.A. agosto/2008 valores idênticos (fls. 493 e 536).

Constata-se, também, que o Aviso de Recebimento/AR dos Correios, juntado às fls. 19 do presente processo, mostra que o contribuinte tomou conhecimento do Despacho Decisório de fls. 18 em 20/10/2009. Depois, portanto, de ter entregue a DIPJ Original/Cancelada n.º 1646969 (16/10/2009) em que constava o valor de CSLL a pagar de R\$ 2.193.735,51.

E que a DIPJ Retificadora n.º1781689 não alterou tal valor.

(...)

CONFRONTO DO VALOR DA CSLL ESTIMATIVA 2008 A PAGAR/PAGO ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DO CONTRIBUINTE E OS REGISTROS DA RFB

Confrontando os valores CSLL estimativa do AC 2008, de acordo com os demonstrativos do contribuinte e os dados extraídos dos registros dos programas da RFB, tem-se:

Mês	Demo Contribuinte (*) CSLL estimativa mensal a pagar no mês. fls. 569 a 575	Ficha 16, Linha 11 da DIPJ CSLL a pagar Fls. 532 a 538	Dados RFB				
			DARFs cf. programa RFB SIEF - RDOC - Documentos de Arrecadação* Fls. 589 a 611	Dados das DCTFs Ativas para o AC 2008 (fls. 576 a 588) Ver alterações na DCTF de ago/2008 no item "Dados das DCTFs Referentes ao P.A. Agosto de 2008", acima			
			VALOR PRINCIPAL	Débitos Apurados	Pag. DARF	Comp. Pag. Ind. Maior Comp.	Créditos Vinculados
jan/2008	2.774.126,38	2.774.126,38	2.774.126,38	2.767.938,04	2.767.938,04	0,00	2.767.938,04
fev/2008	2.717.425,55	2.717.425,55	2.717.425,55	2.712.756,12	2.712.756,12	0,00	2.712.756,12
mar/2008	2.984.565,35	2.984.565,35	2.984.565,35	2.977.239,31	2.977.239,31	0,00	2.977.239,31
abr/2008	3.606.814,89	3.606.814,89	3.606.814,89	3.599.520,20	3.599.520,20	0,00	3.599.520,20
mai/2008	5.888.713,44	5.888.713,44	5.888.713,44	4.948.974,53	4.948.974,53	0,00	4.948.974,53
jun/2008	6.841.040,18	6.841.040,18	6.841.040,18	5.336.086,49	5.336.086,49	0,00	5.336.086,49
jul/2008	6.473.267,19	6.473.267,19	6.473.267,19	5.402.829,26	5.402.829,26	0,00	5.402.829,26
SS	30.485.953,28	30.485.953,28	30.485.953,28	27.745.343,95	27.745.343,95	0,00	27.745.343,95
ago/2008			2.193.735,51	2.193.735,50	1.566.494,90	627.240,60	2.193.735,50
set/2008			7.139.423,95	4.948.974,53	5.720.713,58	0,00	5.720.713,58
out/2008			6.121.634,14	6.121.634,14	6.121.634,14	0,00	6.121.634,14
nov/2008			5.376.067,94	5.376.067,94	5.376.067,94	0,00	5.376.067,94
dez/2008			6.468.421,33	6.468.421,33	6.468.421,33	0,00	6.468.421,33
			57.785.236,15	59.411.663,71	53.625.916,44	627.240,60	53.625.916,44

OBSERVAÇÃO: percebe-se que o contribuinte complementou pagamentos de CSLL estimativa e não retificou as DCTFs, à exceção do mês agosto de 2008.

Período	Data Arrecadação	Valor Principal DARFs	Valor Débitos DCTFs	Período	Data Arrecadação	Valor Principal DARFs	Valor Débitos DCTFs	Período	Data Arrecadação	Valor Principal DARFs	Valor Débitos DCTFs
31/jan	29/02/2008	2.767.938,04	2.767.938,04	30/06/2008	28/11/2008	7.294,69	4.948.974,53	31/ago	30/09/2008	3.820.163,07	2.193.735,50
29/fev	31/03/2008	2.712.756,12	2.712.756,12	31/mai	28/11/2008	939.738,91	4.948.974,53	30/set	28/11/2008	1.418.710,37	5.720.713,58
31/mar	28/11/2008	4.669,73	4.669,73	30/jun	31/07/2008	5.336.086,49	5.336.086,49	31/out	28/11/2008	6.121.634,14	6.121.634,14
30/abr	30/04/2008	2.977.239,31	2.977.239,31	31/jul	28/11/2008	704.953,69	5.402.829,26	30/nov	30/12/2008	5.376.067,94	5.376.067,94
	28/11/2008	7.326,04	7.326,04		29/09/2008	5.402.829,26	5.402.829,26	31/dez	30/01/2009	6.468.421,33	6.468.421,33
	30/05/2008	3.599.520,20	3.599.520,20		28/11/2008	1.070.437,93		Total Geral		59.411.663,71	53.625.916,44

Em agosto/2008, no detalhe:

ago/2008		2.193.735,51	3.820.163,07
----------	--	--------------	--------------

Período	Data Arrecadação	Valor Principal DARFs	Valor Débitos DCTFs
31/ago	30/09/2008	3.820.163,07	2.193.735,50

CONCLUSÃO

De recordar-se que o SPED ECF (em que as rubricas do plano de contas são vinculadas às fichas e linhas da declaração de IRPJ e demais tributos), só se aplica a anos calendários a partir de 2014.

Não tendo o contribuinte produzido (em desacordo com o requisitado no item 2 da Intimação), um "demonstrativo analítico detalhado, apontando em que Fichas e Linhas da DIPJ 2009 as receitas relativas às bases de cálculo de CSLL Estimativa do ano calendário 2008 foram oferecidas à tributação, vinculando CADA LINHA às respectivas rubricas do plano de contas", não foi possível confrontar a base de cálculo oferecida nos demonstrativos de fls. 254 a 340, com os dados dos demonstrativos de resultado na DIPJ (fichas 04B, 05B, 06Be 09B). Mais ainda porque os demonstrativos do contribuinte só

abrangem os meses de janeiro a julho, enquanto que a apuração de resultado da DIPJ é anual.

Na Amostragem segregada quanto à base de cálculo, confrontaram-se as somas mensais do grupo de contas 70000000000002 - "CONTAS DE RESULTADO CREDORAS", nos meses janeiro e julho, entre o demonstrativo da base de cálculo da CSLL estimativa fornecido pelo contribuinte (grupo 1) e os registros do SPED ECD. Não foram encontradas impropriedades.

Atente-se para o fato de que os demais meses da DCTF, exceto agosto/2008, continuam não refletindo os valores pagos e informados na DIPJ, conforme observação junto do item "Confronto do Valor da CSLL Estimativa 2008 a Pagar/Pago (...)" acima.

Por todo o exposto, do confronto entre valores da CSLL Estimativa a pagar/pago em Agosto/2008, depreende-se que há diferença entre o demonstrativo do contribuinte, a Ficha 16, Linha 11, da DIPJ, e a DCTF retificadora ativa (R\$ 2.193.735,51), de um lado, e o valor pago em DARF (R\$ 3.820.163,07), de outro".

Foram juntados outros documentos que merecem a reprodução para melhor visualização dos dados em discussão, como, por exemplo, a DIPJ retificadora (fls. 493) e Extrato SIEF – RDOC – Consulta de Pagamentos (fls. 536 e 598, respectivamente):

Discriminação		Agosto
CNPJ:01.149.953/0001-89		
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa		
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL		
Com Base em Balanço ou Balanete de Suspensão ou Redução		
CÁLCULO DA CSLL		
01.Base de Cálculo da CSLL		347.899.443,76
02.CSLL Apurada		32.679.688,79
DEDUÇÕES		
03.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)		0,00
04.-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)		0,00
05.-)CSLL Devida em Meses Anteriores		30.485.953,28
06.-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)		0,00
07.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)		0,00
08.-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
09.-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
10.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.		0,00
11.CSLL A PAGAR		2.193.735,51
Nome:	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ESPECIAL	
Estabelecimento:	0001	Data Vencimento: 30/09/2008
Modalidade	MENSAGERIA SPB	
Data Arrecadação:	30/09/2008	Processo: -
Data Recepção:	02/10/2008	Nr. Pagamento: 5085621721-9
Tipo Documento:	DARF	Origem do Erro: -
Sistema de Interesse:	PJ REDE LOCAL	
Nr. Documento:	010200902665004412	Data Limite Acolhimento: -
Nr. Autenticação:	-	Darf: SPB/STN
		Nr. Protocolo: -
Utilização/Saldo		
3.820.163,07	Valor Indisponível	3.820.163,07
3.820.163,07	Saldo	0,00

E o comparativo do Balancete juntado pela recorrente junto com seu RV (fls. 158) com os dados extraídos pela condutora da diligência nos sistemas da RFB (fls. 567):

0004-3 - BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD.FINANC.E		Balancete de verificação analítico/sintético			Página: 9
9999-9 - BV FINANCEIRA S.A. CRED., FINANC.E INVESTIMENTO		Referente à agosto de 2008			Horário: 10:55
\$Finance Contabilidade - D02SR03A (88)					Emissão: 14/01/2014
Conta contábil	Denominação	Saldo anterior	Débitos	Créditos	Saldo atual
4.9.4.10.16.00.00.00-9	CONTRIBUICAO SOCIAL EXCORREN	49.025.293,53 C	24.755.701,48	8.410.096,74	32.679.688,79 C

No detalhe:

49.025.293,53 C	24.755.701,48	8.410.096,74	32.679.688,79 C
-----------------	---------------	--------------	-----------------

-----X-----

Modelo Analítico Dinâmico dos Balancetes		
Balancete Mensal - Geral		
Nome:	BV FINANCEIRA S.A.	
CNPJ:	01.149.953/0001-89	
Filtros aplicáveis:		
#	E/OU	Atributo/Métrica
1		Genl/Auxiliar
2	E	Mês
3	E	Código da Conta
4	E	Código da Conta Nível 1
5	E	Descrição da Conta Nível 1
Código da Conta Nível 1	Descrição da Conta Nível 2	Código da Conta Nível 3
41000000000004	DEPÓSITOS	41300000000003
41000000000004	DEPÓSITOS	41300000000003
41000000000004	DEPÓSITOS	41300000000003
45000000000006	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	45200000000009
45000000000006	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	45200000000009
45000000000006	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	45200000000009
45000000000006	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	45200000000009
45000000000006	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	45200000000009
45000000000006	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	45200000000009
45000000000006	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	45200000000009
45000000000006	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	45200000000009
45000000000006	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	45200000000009
45000000000006	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	45200000000009
45000000000006	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	45200000000009
49000000000008	OUTRAS OBRIGAÇÕES	49300000000007
49000000000008	OUTRAS OBRIGAÇÕES	49400000000003
49000000000008	OUTRAS OBRIGAÇÕES	49400000000003

Descrição da Conta Nível 4	Código da Conta	Descrição da Conta	Débitos Diários SOMA	Saldo Inicial (Genl) SOMA	Créditos Diários SOMA	Saldo Final (Genl) MÁXIMO
DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	41310100500007	DEP-INTERF. LIGADAS - PRE	33.314.280,20	-33.314.280,20	0,00	0,00
DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	41310100510001	(-)DESP-PR-DEP-INTERF.LIGADAS	40.710,06	40.710,06	40,710,06	30.549,20
DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	41310101000006	DEP-INTERF. LIGADAS-POS	679.229.255,60	-17.570.901.933,93	1.236.183.081,94	-17.582.312.243,74
DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	45240000500001	DEP- NO PAIS - CTAS. A PAGAR	135.937.691,63	456.349,02	136.394.040,65	21.760.266,09
DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	45240000600005	TRANSITORIA BANCOS - CONTAS A PAGAR	34.835.618,52	-47.164,13	34.788.454,39	66.805,54
DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	45240000900009	DEP- NO PAIS - FILIAIS / RH	70.138.113,65	-16.517,11	70.121.596,54	0,00
DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	45240001000001	DEP- NO PAIS - FILIAIS / IMP. MUNICIPAIS	3.399.879,87	-692.381,65	2.707.498,22	0,00
DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	45240001100006	DEP- NO PAIS - FILIAIS IMP FEDERAIS	1.871.941,93	0,00	1.871.941,93	0,00
DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	45240001200000	DEP- NO PAIS - ISS SOBRE TARIFAS	37.637.528,86	0,00	37.637.528,86	0,00
DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	45240001600009	DEP- NO PAIS - CARTÃO DE CRÉDITO	18.584.075,50	0,00	18.584.075,50	0,00
DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	45240002500008	DEP- NO PAIS - TRANSITÓRIA TBSOURARIA	1.954.499,67	-519.096,48	1.435.403,19	0,00
DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	45240003000009	DEP- NO PAIS - CARTÃO EMPRESA	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00
DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	45240003100003	DEP- NO PAIS - TX. REG. CONTRATO	96,85	0,00	96,85	96,85
PROVISÃO PARA PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS	49315000000005	PROVISÃO PARA PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS	77.707.287,60	-71.185.904,00	8.046.257,79	-1.524.874,19
IMPÓSTOS E CONTRIB. SOBRE LUCROS A PAGAR	49410060000007	IMP-DE RENDA S/L-REAL EXCORRENTE	41.259.502,46	-114.196.030,12	140.222.333,29	-86,958.860,95
IMPÓSTOS E CONTRIB. SOBRE LUCROS A PAGAR	49410160000009	CONTRIBUICAO SOCIAL EXCORRENTE	24.755.701,48	-49.025.293,53	8.410.096,74	-32.679.688,79

No detalhe:

24.755.701,48	-49.025.293,53	8.410.096,74	-32.679.688,79
---------------	----------------	--------------	----------------

Seguindo:

Valor da estimativa de CSLL devida no mês de agosto/2008, conforme Ficha 16 – Linha 11 (fls. 536):

11.CSLL A PAGAR	2.193.735,51
-----------------	--------------

Valor da CSLL do mesmo período declarada na DCTF retificadora (fls. 564):

Débito Apurado:	2.193.735,50
------------------------	---------------------

Forma de pagamento do débito (fls. 444)

CREDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	1.566.494,90
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	627.240,60

Pois bem, embora o Relatório de Diligência não tenha afirmado peremptoriamente que os dados pleiteados pela recorrente têm consistência, penso que a sua leitura, conjugada com os documentos encartados (alguns deles reproduzidos neste voto), permitem presumir haja fortes indícios da existência do direito creditório reclamado, ainda que parcial.

Antes de prosseguir, bom lembrar que a respeito da permissibilidade de retificação de DCTF após a edição do Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado (caso dos autos), **o tema resta superado e consolidado com a vigência do Parecer Normativo COSIT nº 2**, de 28 de agosto de 2015 (“...*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010...*”).

E, no que tange à possibilidade de que pagamentos a maior de estimativas mensais possam ser repetidos via restituição ou compensação, após longos debates, o tema consolidou-se na esfera deste Tribunal com a edição da Súmula 84 do CARF: (“**Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação**”), de forma que superado qualquer óbice neste sentido.

Pois bem, embora, como dito acima, veja fortes indícios de que a recorrente efetivamente tenha feito recolhimento da estimativa de CSLL de agosto/2008 a maior, há um ponto que me intriga e que me levou a restringir o alcance do provimento do pedido.

Explico.

Inicialmente, para melhor fixação, destaco estar em discussão um possível indébito de **R\$ 2.740.609,34** (PER/DCOMP – fls. 56) representado pela diferença entre o valor da estimativa de CSLL do mês de agosto/2008 declarado na DCTF original (fls. 52) no montante de **R\$ 4.934.344,84** e o seu valor posteriormente retificado pela contribuinte (DCTF retificadora – fls. 564) no importe de **R\$ 2.193.735,50**.

Para quitar o débito originalmente declarado de **R\$ 4.934.344,84**, a recorrente vinculou os seguintes valores: **R\$ 3.820.163,07** (pagamento com DARF – fls. 50) e “compensação” **R\$ 1.114.181,77** (não há comprovação desta informação).

Posteriormente, **retificou** a DCTF informando: que o débito correto seria **R\$ 2.193.735,50** (DCTF retificadora – fls. 564 / DIPJ – fls. 536).

Para adimplir este “novo” débito (**R\$ 2.193.735,50**) vinculou os seguintes créditos: **R\$ 1.566.494,90** mediante pagamentos com DARF de **R\$ 486.941,17** (fls. 382) e **R\$ 1.079.553,73**, neste caso utilizando “parte” do mesmo DARF já informado acima no valor de **R\$ 3.820.163,07** (fls. 50) -. Além disso, informou o montante de **R\$ 627.240,60** a título de “compensação” (ou seja, OUTRO valor diferente do anterior e que, da mesma forma, não tem comprovação desta informação nos autos).

Portanto, há mudanças substanciais nas informações coletadas, especialmente os dois valores citados como “compensação”, no primeiro caso, R\$ 1.114.181,77 e, no segundo, R\$ 627.240,60 (ambos sem nenhum documento comprobatório a lhes dar suporte).

Assim, ainda que indícios existam de que houve recolhimento a maior da estimativa da CSLL de agosto/2008, pelos comprovantes analisados entendo que este indébito seria de **R\$ 2.113.368,74**, ou seja, a diferença entre o débito correto de R\$ 2.193.735,50 e o que foi efetivamente recolhido e está comprovado nos autos com os DARF respectivos (fls. 50 e 382), ou seja, R\$ 4.307.104,24 (R\$ 3.820.163,07 + R\$ 486.941,17) **e não do que foi pleiteado pela recorrente** no PER/DCOMP (fls. 56) no importe de R\$ 2.740.609,34.

Em outro e claro dizer, há uma diferença de R\$ 627.240,60, **EXATAMENTE** o valor que a recorrente informou como “compensação” em forma de crédito vinculado na DCTF retificadora:

DÉBITO APURADO	2.193.735,50
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	1.566.494,90
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	627.240,60

Importante destacar mais uma vez que este valor NÃO TEM QUALQUER COMPROVAÇÃO NOS AUTOS e, mais ainda, é o segundo montante informado para a mesma operação, já que na DCTF original esta rubrica somava R\$ 1.114.181,77.

Em claro exprimir, informações divergentes e diferentes e SEM COMPROVAÇÃO EM AMBOS OS CASOS, fragilizando sua aceitação.

Resumindo, do valor em discussão relativo ao indébito de estimativa de CSLL do mês de agosto de 2008 entendo comprovado o valor de **R\$ 2.113.368,74** e não R\$ 2.740.609,34 como requerido pela interessada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e o que mais consta nos autos, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 2.113.368,74** (valor

original) e homologar as compensações intentadas no PER/DCOMP n.º 04534.93362.240409.1.3.042895 (fls. 54/59), até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone